



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

A aposta na produção de energia elétrica renovável sem tarifa feedin constituiu uma mudança do paradigma do Sistema Elétrico Nacional alicerçado em investimentos garantidos pelos consumidores através de uma remuneração garantida.

O sucesso deste novo paradigma, com menos custos para os consumidores conduziu a uma situação em que, como é do conhecimento público, os pedidos de licença de produção ao abrigo do regime remuneratório geral vão além da capacidade de receção de eletricidade pela Rede.

Assim, constitui um imperativo garantir que os pedidos de licença de produção de energia elétrica em regime de mercado constitua a regra no futuro e, por outro lado, um sistema imparcial, isento e transparente.

Por outro lado, importa reforçar os mecanismos de proteção do mercado e dos investidores que efetivamente pretendem investir na construção de centros eletroprodutores, limitando qualquer atividade especulativa que afaste esses investimentos, essenciais para o reforço da produção e energia renovável em Portugal.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 142º-A

Alteração regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade

São alterados os artigos 24.º e 33.º-F do Decreto-Lei n.º 172/2006, 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março.

«Artigo 24.º

[...]

1 -[...].



2 -A caducidade da licença nos termos das alíneas b) e e) do número anterior implica a perda da caução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º.

3 -[...].

Artigo 33.º-F

[...]

1 —[...].

2 —[...].

3 —[...].

4 —Quando, no mesmo período, dos definidos no número 2 do artigo 33.º-J, sejam apresentados pedidos que, globalmente, excedam a capacidade de receção de eletricidade da zona de rede, a atribuição da licença de produção ou emissão de comunicação prévia, ao abrigo do regime remuneratório geral, é atribuída, até ao limite da capacidade disponível na zona de rede respetiva, por sorteio, de entre aqueles que se encontrem devidamente instruídos e em condições de serem licenciados, por período e zona de rede, a realizar de acordo com regulamento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sendo todos os pedidos objeto de sorteio ordenados, atribuindo-se o licenciamento de imediato até ao limite da capacidade disponível na zona de rede e os restantes após o reforço de rede na respetiva zona ou conjunto de zonas e até ao limite do respetivo reforço, sem prejuízo do disposto no número 5.

5 —(anterior n.º 4)

6 —(anterior n.º 5)

7 —(anterior n.º 6)

8 —(anterior n.º 7)

9 – Os investimentos no reforço da rede na respetiva zona ou conjuntos de zonas fundados nos pedidos previstos no presente artigo são aprovados, nos termos legais após parecer prévio favorável da ERSE, que avaliará o custo-benefício para os consumidores»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,